

Voto Total nº 59/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

17 SET 2024



Governo do Estado de RONDÔNIA  
1º Secretário

AO EXPEDIENTE Em: 17/09/2024

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

13 SET 2024

Diogenes Servidor (nome legível)



Estado de Rondônia Assembleia Legislativa

17 SET 2024

Protocolo: 59/24

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 193, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 314/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação da Biblioteca Estadual no Município de Jaru, denominada Biblioteca José de Almeida Rocha.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 177/2024-ALE, de 14 de agosto de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento junto a comunidade no estado de Rondônia, ao analisar a propositura, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob alçada do Poder Executivo, mais especificamente à Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer, quando impõe a criação de uma biblioteca estadual para integrar a estrutura do Poder Executivo, uma vez que está dentro da esfera de atuação administrativa, responsável tanto por sua gestão quanto pela alocação dos recursos financeiros necessários.

Outrossim, é pertinente ressaltar que frente às demandas dos equipamentos culturais sob gestão da Funcer, como o Complexo Teatral Palácio das Artes e Guaporé, a Casa da Cultura Ivan Marrocos, o Museu da Memória Rondoniense, a Biblioteca Estadual Dr. José Pontes Pinto e o Teatro Estadual Ariquemes, a Fundação está empenhada em dialogar e trabalhar na reestruturação administrativa da unidade, com o intuito de aprimorar o quadro de servidores e atender melhor às necessidades atuais. Além disso, com a proposta de criação de uma nova biblioteca, será necessário reconsiderar toda a reestruturação e planejar uma possível ampliação no efetivo, o que implica na necessidade de construção da biblioteca ou incorporação da biblioteca municipal existente, que acarreta aumento de despesas correntes e de capital.

Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência, violando o artigo 2º da Constituição Federal, o artigo 7º e a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição do Estado, além disso, encontra-se em desconformidade com o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, **in verbis**:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

**Constituição do Estado de Rondônia:**

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Recebido em: 12/09/24

Hora: 10:32 Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

ASSINATURA

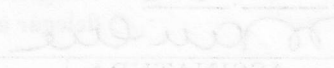
SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
13 SET 2024  
Secretaria Legislativa

AO EXPEDIENTE  
Em 13/09/2024

LIPO. AUTUE-2 E  
INCLUAM PAVTA  
13 SET 2024  
1º Secretário

13 SET 2024  
21/24

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO  
13/09/24  
  
Carlos Alberto Martins Manvaier  
Secretário Legislativo  
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em 13/09/24  
Hora 10:52  
  
ASSISTENTE

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]



É imperativo destacar que o inciso V do artigo 23 da Constituição Federal assegura a todos os entes federativos a competência comum para garantir o acesso à cultura, à educação e à ciência e a Constituição Estadual reafirma o dever do Estado e dos Municípios em incentivar a instalação de bibliotecas. Contudo, é fundamental destacar que esses incentivos não devem ser confundidos com a criação de bibliotecas, a qual demanda observância rigorosa das competências estabelecidas entre os diferentes níveis de governo. Além disso, na propositura não houve apresentação de planilha de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, portanto, encontra-se em descompasso com o artigo 113 da ADCT, vez que implica em aumento de despesas públicas, vejamos:

#### **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

[...]

Outrossim, observa-se uma possível confusão na denominação da biblioteca, que, se referindo a um bem municipal, deve ser nomeada exclusivamente pelo município de Jaru, em respeito à competência local prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. A violação dessa regra caracterizaria uma inconstitucionalidade formal orgânica.

Nesse sentido, conforme disposto na Constituição Federal e Estadual cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência e inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com o artigo 113 da ADCT, ante a ausência da planilha de impacto financeiro e orçamentário. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052459867** e o código CRC **3BBEF2B8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004480/2024-13

SEI nº 0052459867







Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 217/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 314/2023 (0052068843)

ENVIO À CASA CIVIL: 21.08.2024

ENVIO À PGE: 22.08.2024

PRAZO FINAL: 11.09.2024

## 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 314/2023 (0052068843)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a criação da Biblioteca Estadual no Município de Jarú, denominada Biblioteca José de Almeida Rocha*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

## 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

## 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. No caso concreto, o autógrafa em análise cria a biblioteca estadual no Município de Jarú, denominada Biblioteca José de Almeida Rocha.

3.7. A Constituição Federal atribui a todos os entes federativos a competência comum para assegurar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência, conforme estabelece o inciso V do art. 23, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85 de 2015)



3.8. A Constituição Estadual impõe ao Estado e aos Municípios o dever de incentivar a instalação de bibliotecas nas sedes municipais e distritais, conforme disposto no art. 207:

Art. 207. O Estado e os Municípios incentivarão a instalação de bibliotecas nas sedes dos Municípios e distritos, assim como dedicarão atenção especial à compra de bibliotecas particulares, obras-de-arte e outros bens particulares, visando ao estímulo e à permanência desses bens no Estado.

3.9. No entanto, os incentivos mencionados não se confundem com a criação efetiva de bibliotecas, que deve observar as competências municipais e estaduais e os legitimados para a proposição de projetos de lei.

3.10. A criação de uma biblioteca estadual integraria a estrutura do Poder Executivo, uma vez que está dentro da esfera de atuação administrativa, responsável tanto por sua gestão quanto pela alocação dos recursos financeiros necessários.

3.11. Atualmente, o Estado de Rondônia conta com 37 (trinta e sete) bibliotecas públicas, sendo somente 1 (uma) estadual, gerida pelo Poder Executivo, localizada no município de Porto Velho, de acordo com o Sistema de Bibliotecas Públicas - SNBP, atualizado em 23 de julho de 2024. Vejamos:

Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas. Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas. Secretaria de Formação, Livro e Leitura. Ministério da Cultura. Governo Federal.

1							
2							
3							
4							
MUNICÍPIO	NOME DA BIBLIOTECA	VÍNCULO	ENDEREÇO	BAIRRO	TELEFONE	E-MAIL	
35	Nova União	Biblioteca Pública Municipal Jorge Amado	Municipal	Rua Belo Horizonte, 1267	Centro		
36	Novo Horizonte do Oeste	Biblioteca Pública Municipal de Novo Horizonte do Oeste	Municipal				
37	Ouro Preto do Oeste	Biblioteca Pública Municipal Olavo Bilac	Municipal	Rua Daniel Comboni, s/n	Centro		
38	Parecis						
39	Pimenta Bueno	Biblioteca Pública Municipal Padre Adolfo Rhotz	Municipal	Avenida Presidente Dutra, 1	Centro		
40	Pimenteiras do Oeste	Biblioteca Pública Municipal Iyaneth Paes A. Nascimento	Municipal	Avenida Brasil, 893			
41	Porto Velho	Biblioteca Pública Municipal Francisco Meirelles	Municipal	Rua José do Patrocínio, 204	Centro	(69) 3901 - 3030	bibliotecafranciscomeirelles@gmail.com
42		Biblioteca Municipal Viveiro das Letras	Municipal	Avenida Jatuarana, 5068	Zona Sul	(69) 9.8473-399	bibliotecaviveirodasletras1@gmail.com
43		Biblioteca Pública Estadual Doutor José Pontes Pinto	Estadual	Avenida Farquar, 1793	Pedrinhas	(69) 98491-431	bibliotecapontespinto@gmail.com

3.12. A Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, órgão do Poder Executivo, é a responsável pela **gerência superior** da Biblioteca Estadual Dr. José Pontes Pinto, nos termos do Decreto nº 22.842, de 14 de maio de 2018, que "*dispõe sobre os espaços culturais com atribuições e competências da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER*" e do Decreto nº 22.938, de 20 de junho de 2018, que "*aprova o Regimento Interno da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER*". Vejamos:

Decreto nº 22.842, de 14 de maio de 2018

Art. 1º. Ficam conferidas à Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER as competências e atribuições dos espaços culturais elencados a seguir, conforme os artigos 73, 74 e 155 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

(...)

III - Biblioteca Estadual Dr. José Pontes Pinto, com sede na Avenida Farquar, nº 1793, bairro Arigolândia, CEP: 76.801-019, Porto Velho;

...

Decreto nº 22.938, de 20 de junho de 2018

3.13. Assim, a criação de biblioteca estadual atrairia a competência da FUNCER para gestão, o que contraria a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre as leis referente a **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**, conforme determina o art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



3.14. Além disso, o autógrafo de lei produz aumento de despesas públicas sem **estimativa de impactos e projeção do dispêndio governamental**, **contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

3.15. **É importante destacar que, em caso de erro material na técnica legislativa, se o assunto referir-se, na verdade, a uma biblioteca municipal, não seria possível conferir a denominação da biblioteca, uma vez que se trata de um bem municipal, cuja competência para nomeá-la pertence exclusivamente ao município. Qualquer ato em contrário incorreria em inconstitucionalidade formal orgânica, devido à usurpação da competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.**

3.16. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.17. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, **não pode criar atribuições ao Poder Executivo**, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.18. Dessa forma, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Cabendo-se, portanto, o **veto integral**.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, como dito, o autógrafo em análise visa criar a biblioteca estadual no Município de Jarú, denominada Biblioteca José de Almeida Rocha.

4.3. Infere-se na justificativa parlamentar que o autógrafo de lei visa criar a Biblioteca Estadual do Município de Jarú, bem como denomina-la de Dr. José de Almeida Rocha, conforme trecho transcrito a seguir:

(...)A escolha do nome da Biblioteca homenageia a memória do Dr. José de Almeida Rocha, nascido no dia 4 de outubro de 1941, no município de Filadélfia, Estado de Tocantins divisa com o Estado de Maranhão, que era bacharel em direito formado na Universidade Cândido Mendes, no Estado do Rio de Janeiro em 1974. (...) Falecido no ano de 2015, prestou seus serviços por mais de 32 (trinta e dois) anos no Município de Jarú, sendo pioneiro e fundador do cartório de notas e anexos, como cidadão exemplar, de reputação ilibada e incentivador da disseminação da leitura e literatura (...).

4.4. Em âmbito federal, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "**dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências**", **proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público**:

Art. 1º **É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.** (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

4.5. Verifica-se que a proibição alcança somente a pessoa viva e a que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, a interpretação a **contrario sensu** permite a atribuição de nome de pessoa falecida a bem público.

4.6. A Constituição Federal, no **caput** do art. 37, estabelece os princípios que devem orientar a Administração Pública, incluindo o princípio da impessoalidade

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.7. O Doutrinador Alexandre Mazza explica que: "**o princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.**

Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatória "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades" (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99)."

4.8. O art. 11 da Constituição Estadual de Rondônia estabelece que a administração pública deve obedecer ao princípio da impessoalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. No entanto, a legislação estadual não aborda a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, deixando esse tema sem regulamentação específica.

4.9. Dessa forma, não existe vedação para a atribuição de nome de pessoa falecida a bem público na Constituição Estadual, bem como na Constituição Federal, não contrariando qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

4.10. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendido.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto integral do Autógrafo nº 314/2023**, que "dispõe sobre a criação da Biblioteca Estadual no Município de Jaru, denominada Biblioteca José de Almeida Rocha", em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA** ou seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 30/08/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052226875** e o código CRC **70A3162C**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.004480/2024-13

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 456, de 26 de agosto de 2024 (0052185703), **APROVO** o Parecer nº 217/2024/PGE-CASACIVIL (0052226875), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA**

Procurador de Estado

Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Jose Medeiros Lima, Procurador do Estado**, em 02/09/2024, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052370937** e o código CRC **A5648319**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER

Ofício nº 834/2024/FUNCER-GAB

A senhora, Excelentíssima  
**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora Técnica-Legislativa  
NESTA

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora,

Em atenção ao Ofício 5301 (0052089610) do qual se trata sobre Sanção ou Veto do Autógrafo nº 314/2023, e conforme exarado no Parecer 217 (0052226875), esta Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, é a responsável pela **gerência superior** da Biblioteca Estadual Dr. José Pontes Pinto, nos termos do Decreto nº 22.842, de 14 de maio de 2018 e do Decreto nº 22.938, de 20 de junho de 2018.

Considerando que não há previsão orçamentária no PPA 2024 a 2027 nesta FUNCER, que vise atender novo equipamento cultural.

Considerando que compete a esta FUNCER, conforme dispõe o inciso IX do art. 155 da Lei Complementar nº 965 de 2017:

"criar/mecanismos para aproximar cada vez mais o público da arte em geral promovendo ações que envolvam Artes cênicas, da música, da dança, museologia, artes plásticas, artes visuais e literatura estimulando a realização de oficinas de formação de artistas e técnicos das artes cênicas colaborando com manutenção de espaços culturais e desenvolvendo ações relacionadas à arte e à cidadania"

Considerando que esta FUNCER, não possui quadro de servidores suficientes para atender as demandas nos equipamentos culturais sob a gerência desta Fundação, quais sejam: "Complexo Teatral Palácio das Artes e Guaporé", "Casa da Cultura Ivan Marrocos", "Museu da Memória Rondoniense", "Biblioteca Estadual Dr. José Pontes Pinto" e "Teatro Estadual Ariquemes".

Considerando que esta FUNCER, está dialogando e trabalhando com a Reestruturação Administrativa desta UG, visando suprir as presentes deficiências do quadro de servidores disponíveis, contudo, com a criação de nova unidade, haverá a necessidade de se rever a reestruturação e prever o novo aumento de efetivo.

Por fim, demonstra-se o interesse social desta fundação em gerenciar equipamentos que venham atender com qualidade a população do nosso Estado de Rondônia, no entanto, haja vista a necessidade de verificar-se o impacto orçamentário, com a criação de uma Biblioteca Estadual em Jaru atrairia a competência da FUNCER para gestão, conforme aduz o Parecer 217 (0052226875) contraria a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre as leis referente a **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

Ainda cabe destacar o seguinte trecho do Parecer 217 (0052226875):

"Além disso, o autógrafo de lei produz aumento de despesas públicas sem **estimativa de impactos e projeção do dispêndio governamental, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

Portanto, diante do exposto e da recomendação através do Parecer nº 217/2024/PGE-CASACIVIL (0052226875), a Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER opina pelo **veto parcial do Autógrafo nº 314/2023** que "*dispõe sobre a criação da Biblioteca Estadual no Município de Jaru, denominada Biblioteca José de Almeida Rocha*", com a ressalva em relação ao estudo impacto orçamentário e aprovação do mesmo para atender ao novo equipamento cultural que esta FUNCER venha a gerir.

Atenciosamente,



**LEONILDO NERY RODRIGUES**

Gestor da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER



Documento assinado eletronicamente por **LEONILDO NERY RODRIGUES, Gestor(a)**, em 06/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052548602** e o código CRC **7EC88908**.